



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13739.001011/99-92
Recurso nº. : 127.744
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : RICARDO VERSAN PIMENTEL
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.457

IRPF – EX.: 1997 – RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – Comprovado o preenchimento incorreto de diversos campos da declaração de ajuste anual do imposto de renda – pessoa física, e sendo estes corrigidos pela, respectiva, retificadora, com lastro em documentos e justificativas, acata-se a pretendida alteração para fins de ajuste dos dados à realidade dos fatos.

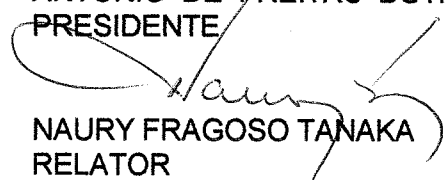
MULTA DE OFÍCIO – Inaplicável a penalidade de ofício, prevista no artigo 44, I, da Lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996, uma vez que o lançamento desconsiderou a retificação efetivada pelo contribuinte, espontânea e antes do prazo final para o cumprimento da referida obrigação acessória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO VERSAN PIMENTEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13739.001011/99-92
Acórdão nº. : 102-45.457
Recurso nº. : 127.744
Recorrente : RICARDO VERSAN PIMENTEL

RELATÓRIO

O contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual Simplificada do Imposto de Renda - Pessoa Física em 3 de abril de 1997, onde ofereceu à tributação rendimentos em valor total de R\$ 25.600,00, com Imposto de Renda Retido pela Fonte Pagadora de R\$ 1.424,07 e saldo de imposto a pagar de R\$ 1.647,93. Em 29 de abril de 1997, ainda no prazo legal para a entrega, retificou os dados declarados, agora optando pelo formulário completo, e reduziu os rendimentos tributáveis para R\$ 12.565,00 (como oriundos pessoas físicas), incluiu deduções em valor de R\$ 1.768,43, e empréstimo de pessoa física não identificada, em valor de R\$ 3.000,00 e excluiu o IR - Fonte. Declarações às fls. 33 a 40. A primeira declaração foi processada e dela resultou a Notificação emitida em 12 de janeiro de 1998, com saldo de imposto a pagar de R\$ 27,93, fl. 10.

Observe-se que a retificação foi apresentada em 29 de abril de 1997, antes do final do prazo de entrega, pois este, segundo Portaria MF n.º 96, de 30 de abril de 1996, e IN SRF n.º 62, de 25 de novembro de 1996, foi fixado para 30 de abril de 1997.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, de 5 de maio de 1998, fl. 32, o fisco entendeu que a melhor opção ao contribuinte seria manter a tributação no formulário simplificado, glosar o IR Fonte por falta de comprovação e cancelar a declaração retificadora entregue, arquivada sob n.º 2.902.418. Em 26 de março de 1998, constituído o crédito tributário mediante lavratura do Auto de Infração, fls. 3 a 7, onde o rendimento tributável representou a soma daqueles das declarações original e retificadora, enquanto mantida a opção pelo desconto padrão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13739.001011/99-92

Acórdão nº. : 102-45.457

e glosado o IR-Fonte por ausência de comprovantes. Vale frisar que o IR-Fonte já havia sido excluído pela retificadora.

Impugnado o feito com alegação de que enganou-se ao preencher a primeira declaração apresentada pois ofereceu à tributação rendimentos inexistentes bem assim valor de IR Fonte, que na realidade correspondia a gastos com curso de Ortodontia Fixa realizado em 1996. Informa que o IR-Fonte refere-se ao ano-calendário de 1995 quando era funcionário do Min. do Exército e que o preenchimento da declaração foi efetuado pela sua secretária.

Julgado em primeira instância, o lançamento foi considerado procedente em parte uma vez excluídos os rendimentos tributáveis constantes da declaração retificadora pela ausência de comprovação e porque a autoridade lançadora anulou a pretendida retificação. Mantido o valor dos rendimentos tributáveis constantes da primeira declaração apresentada, o desconto padrão e a glosa do IR-Fonte, fato que implicou em novo saldo do Imposto de Renda em valor de R\$ 1.452,00 e penalidade de ofício em valor de R\$ 1.089,00. Decisão DRJ/RJO n.º 4679, de 21 de novembro de 2000, fls. 46 a 49.

Inconformado com a decisão citada dirigiu recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 55 a 90, tempestivamente, onde informa que durante o ano-calendário de 1995 trabalhou para o Min. do Exército, com vínculo empregatício, enquanto, em 1996, passou a exercer a profissão de cirurgião – dentista como autônomo na cidade de São Gonçalo, conforme comprova o requerimento para Alvará de funcionamento junto à Prefeitura Municipal daquele local, datado de 24 de maio de 1996 e demais taxas. Alega que não auferiu o total de rendimentos constante de sua primeira declaração pois cometeu engano quando



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13739.001011/99-92

Acórdão nº. : 102-45.457

entendeu que este deveria representar a soma dos rendimentos totais de sua profissão, abrangendo aqueles do exercício anterior, sendo deles subtraído os custos com a manutenção do consultório em valor de R\$ 2.129,98. Adita, que a receita da atividade somente passou a ser representativa a partir do terceiro mês de trabalho e somou ao final, o valor constante da retificadora. Ainda, que a declaração original encontra-se preenchida incorretamente não apenas quanto ao valor dos rendimentos tributáveis, mas, também, indevido o valor do IR-Fonte que foi tomado do ano-calendário anterior. Finaliza pedindo para que sejam considerados os dados da declaração retificadora.

Ausente a garantia prevista no Decreto n.º 3717, de 3 de janeiro de 2001, retornou o processo à ARF/São Gonçalo para cumprimento da exigência. Satisfeita a determinação mediante arrolamento de uma motocicleta marca Honda, modelo VT-600, ano 1998, fl. 104.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13739.001011/99-92

Acórdão nº. : 102-45.457

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos da lei e dele conheço.

Tem como escopo afastar a tributação dos rendimentos originalmente declarados e a penalidade de ofício decorrente do citado lançamento. Para esse fim, alega que a retificação deveu-se ao engano cometido no preenchimento da declaração original nos valores relativos aos rendimentos tributáveis e IR-Fonte. E traz como justificativa a elaboração do documento sem qualquer ajuda de contador e com a interpretação incorreta sobre quais valores comporiam cada campo, como aquele dos rendimentos tributáveis que conteve a soma do ano anterior com os percebidos no ano-calendário, e o relativo ao IR-Fonte para o qual declarou o valor do ano-calendário anterior ao de apuração. Reforça a tese de que auferiu apenas os rendimentos constantes da retificadora comprovando o início de trabalho autônomo no local apenas a partir do mês de abril do ano-calendário.

As alegações constantes do recurso não são as mesmas que integraram a impugnação, pois naquela pediu à secretária para fazer a sua declaração do imposto de renda, que somou todos os seus ganhos com as receitas do consultório enquanto o valor de R\$ 1.424,07 a título de IR-Fonte tomou dos gastos com um curso de Ortodontia Fixa no ano de 1996.

Analisando a declaração original constata-se que, além dos enganos citados pelo recorrente, **também incorreto o cálculo do imposto devido,**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13739.001011/99-92

Acórdão nº : 102-45.457

pois não deduziu a parcela relativa ao limite de isenção. Essa falha foi corrigida pela Notificação atinente a essa declaração, quando o saldo de imposto apurado foi reduzido de R\$ 1.647,93 para R\$ 27,93. Da mesma forma, a declaração retificadora foi preenchida utilizando o formulário completo fato que alterou a opção anteriormente exercida e levou a um total de deduções inferior ao permitido e **desfavorável ao contribuinte.**

Logo, a explicação para todos esses erros de preenchimento é a que se refere ao fato de ter sido a declaração original elaborada por sua secretária.

Passando aos procedimentos executados pela Administração Tributária verifica-se a ocorrência de falhas evidenciadas, em primeiro lugar, pelo processamento da declaração original, apresentada em 3 de abril de 1997, quando a retificadora ingressou ainda dentro do prazo para a entrega, em 29 de abril de 1997. Deveria ter sido processada apenas a declaração já retificada seja pelo contribuinte ou aquela que o fisco alterasse e entendesse correta.

Em segundo, o processamento da declaração original corrigiu o erro de cálculo praticado pelo contribuinte, mas considerou indevidamente o IR-Fonte que se encontrava despido de qualquer comprovação, pois do ano anterior ao de incidência do tributo.

Em terceiro, este já corrigido pela Autoridade Julgadora de primeira instância, a inclusão dos rendimentos constantes da declaração retificadora na declaração original, para fins da tributação de ofício. Para que os rendimentos oferecidos à tributação na retificadora fossem diferentes daqueles constantes da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13739.001011/99-92
Acórdão nº. : 102-45.457

original era necessário evidências de que provenientes de fontes pagadoras distintas, fato desconhecido no processo.

Em quarto, a Autoridade Julgadora de primeira instância excluiu do lançamento os rendimentos constantes da declaração retificadora, mas manteve a cobrança do imposto devido incidente sobre os rendimentos declarados originalmente, com a incidência da penalidade de ofício, prevista no artigo 44, I, da Lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996. Incorreto o procedimento porque se o lançamento não comportava a inclusão dos rendimentos tributáveis oferecidos na declaração retificadora, deixou de ter razão a sua existência, pois, os valores dele constantes são aqueles que integraram a declaração original, corrigidos pela declaração retificadora, esta apresentada no prazo legal para a entrega. Ilegal qualquer tentativa de cobrança da penalidade de ofício porque os dados constantes do lançamento são aqueles oferecidos à tributação pelo contribuinte antes de qualquer atitude do fisco. Não se diga que o IR Fonte foi glosado pelo fisco pois este não constou da declaração retificadora.

Outro fato a considerar é que a declaração retificadora foi apresentada antes de expirar o prazo fixado para a entrega e de qualquer iniciativa da Administração Tributária. Esse procedimento implica em, praticamente, substituir a declaração anteriormente apresentada, porque ainda dentro do prazo legal fixado para a obrigação. Esse raciocínio é confirmado pelo posicionamento da Administração Tributária contido na Instrução Normativa SRF n.º 15 de 6 de fevereiro de 2001, artigo 54, I.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13739.001011/99-92
Acórdão nº : 102-45.457

"Retificação da Declaração de Ajuste Anual

Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega."

A retificação pretendida tinha como suporte legal o artigo 6.º do Decreto-lei n.º 1968, de 23 de novembro de 1982:

"Art. 6º A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física quando comprovado erro nela contido, deste que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex-offício."

Verifica-se, pois, que atendeu os requisitos da determinação legal quando ingressada antes de iniciado o processo de lançamento de ofício e sem interrupção do pagamento do saldo apurado uma vez inexistente saldo a pagar. Quanto à comprovação do erro cometido e nela contido, suprido pelo preenchimento incorreto dos diversos campos da declaração original - rendimento tributável, IR-Fonte vindo da declaração anterior, e cálculo do imposto - e, também, pelas incorreções contidas na retificadora, dadas pela alteração na forma de tributação, ausência de discriminação mensal dos rendimentos percebidos de pessoas físicas ao longo do ano, empréstimo de pessoa física não identificada; exercício da profissão sem qualquer custeio escriturado em Livro Caixa, entre outras.



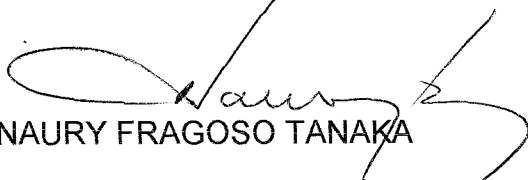
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13739.001011/99-92

Acórdão nº. : 102-45.457

Isto posto, considerando que a declaração original foi preenchida incorretamente e que deve ser substituída pela retificadora, voto no sentido de **dar provimento ao recurso** para alterar o montante dos rendimentos tributáveis para valor igual àquele constante da declaração retificadora.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2002.


NAURY FRAGOSO TANAKA